



Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com

Prefeitura Municipal de Porto Amazonas

À Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Tomada de Preços 005/2018

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para construção de uma Unidade Básica de Saúde Padrão 1, por execução indireta, em regime de empreitada por preço global.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2018

| | |
|--|----------------|
| Prefeitura Municipal de Porto Amazonas Rua Guilherme Schiffer, 67 - P. Amazonas - PR CNPJ 76.179.837/0001-01 Fone/Fax: (42) 3256-1122 E-mail: prefpamazonas@uol.com.br | |
| PROTOCOLO Nº | 290 / 2018 |
| DATA | 30 / 05 / 2018 |
| HORA | 13 H 11 MIN. |
| ASSINATURA | Renata |
| CPF | |

RENATA DE FATIMA GONÇALVES - ME, pessoa jurídica de direito privado e capital nacional, inscrita no CNPJ/MF 26.322.885/0001-39, com sede à Rua José Lacerda, nº 316, Centro, Lapa-PR, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. Renata de Fátima Gonçalves, inscrita no CPF nº 066.415.179-50, residente e domiciliada junto a cidade da Lapa, Estado do Paraná, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 41, §1º, da Lei nº 8666/93, dentro do prazo legal, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000



Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com

1. DOS FATOS

O Edital de Tomada de Preços que tem como objeto contratação de pessoa jurídica para obras de construção de uma Unidade Básica de Saúde Padrão 1, por execução indireta, em regime de empreitada por preço global, custeada com recursos do Governo Federal, através do Projeto Padrão do Ministério da Saúde – Programa de Requalificação de UBS – Construção, Portaria nº 1.831/15, código emenda parlamentar nº 19700005, entre o Município de Porto Amazonas e Ministério da Saúde, conforme especificações contidas no Anexo I do respectivo documento.

1.1. A empresa subscrevente, tendo interesse em participar do certame, verificou as condições para qualificação técnica, ocasião em que se deparou com a exigência formulada no item 8.3, que assim estabelece:

8.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(.....)

d) Apresentação de acervo técnico, devidamente acompanhado de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA ou CAU (atividade concluída), nos quais conste como prestadora dos serviços a própria licitante, e, desde que as informações constantes permitam aferir a similaridade/compatibilidade dos serviços licitados comprovando que o responsável técnico executou obra e/ou serviços de características semelhantes ao objeto.

(.....)

1.2. Ocorre, que tal exigência restringe o caráter competitivo do procedimento licitatório na medida em que solicita comprovação de aptidão do proponente e também do responsável técnico.

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

**ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000**



Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email:construtoraazulmaxx@hotmail.com

- 1.3. Conforme restará demonstrado, o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica, não incluindo o atestado de capacidade técnico operacional da empresa.
- 1.4. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.
- 1.5. Vale lembrar que a Lei já estabelece a comprovação da capacidade técnico operacional dos responsáveis da obra, situação esta que já torna a comprovação da capacidade da empresa dispensável.
- 1.6. Dessa forma, o item 8.3, subitem "d", viola as disposições legais e restringem o caráter competitivo de certame, sendo forçoso reconhecer a necessidade da supressão da referida exigência, conforme se demonstrará a seguir.

2. DA ILEGALIDADE

- 2.1. A matéria acerca do tema licitação está disposta na Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000



2.2. Em atenção à referida determinação constitucional, a Lei nº 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

2.3. Destaca-se o artigo 3º, do referido dispositivo legal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)

2.4. Com efeito, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

2.5. Neste contexto, a Administração Pública deve evitar formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

2.6. Em relação à comprovação da qualificação técnica, o art. 30 da Lei nº 8.666/93, estabelece um rol taxativo da documentação que pode ser exigida. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000



realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000



Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com

2.7. Pois bem. Basta uma breve análise ao referido dispositivo legal para verificar que a comprovação da capacidade técnica restringe-se à **“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”**.

2.8. Pois neste sentido o já posicionou o Tribunal de Contas da União - TCU:

Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Grifo nosso)

2.9. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

2.10. *Ad argumentandum tantum*, mesmo que se admita a exigência de qualificação técnica da empresa, o TCU constantemente reafirma que a referida comprovação deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.11. Destacamos o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000



“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”

2.12. Portanto,

2.13. Considerando a ausência de previsão legal da determinação de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa;

2.14. Considerando que a comprovação da capacidade técnico-operacional já é feita através do responsável técnico lotado na empresa, sendo, portanto, dispensável a apresentação da comprovação relativa à empresa;

2.15. Considerando que a Constituição Federal e a Lei de Licitações vedam toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório;

2.16. É forçoso reconhecer a necessidade de supressão do item 8.3 subitem “d”, no que se refere a exigência do atestado emitido para a participante.

3. DO PEDIDO

3.1. Do exposto, considerando a necessidade de se atender ao resultado pretendido da maneira mais rápida, vantajosa e eficaz, sem restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, requer seja reformulado o edital, de modo que, seja suprimido o item 8.3 subitem “d” sendo admitida a comprovação da capacidade técnica-operacional apenas do responsável técnico da empresa (atestado de capacidade técnico profissional).

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

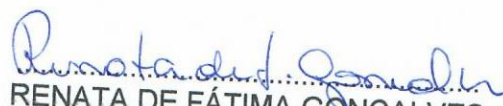
ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000

inicialmente estabelecido, conforme dispõe o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

3.3. Subsidiariamente, caso mantido os termos do edital, deve ser esposado os fundamentos técnicos e jurídicos que pautaram a administração a optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e que o poder público está respeitando o princípio da impessoalidade.

Nestes Termos
P. Deferimento

Antonio Olinto, 30 de maio de 2018.


RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES
RG 9.620.793-0 SSP/Pr
ADMINISTRADORA

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000